



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10830.455040/2004-16  
**Recurso nº** 161.531 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRF - Ex.: 1997  
**Acórdão nº** 102-49.512  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrentes** 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e MAGNETI MARELLI DO BRASIL  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997

IRPF. MULTA ISOLADA DECORRENTE DE RECOLHIMENTO EM ATRASO. MEDIDAS PROVISÓRIAS 303/2006 E 351/2007 E LEI 11.488/2007. APLICAÇÃO RETROATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. PRETENDIDA EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA, COM BASE NO ARTIGO 61 DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, dependendo do caso, são devidas apenas multas de 75% e 50%, esta última exigida isoladamente.

A multa de mora incide nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96, desde que não haja lançamento de ofício. Uma vez efetuado o lançamento de ofício, a incidência de multa deve obedecer o disposto no artigo 44 da mesma lei, que em situações como a dos autos, não mais prevê a multa isolada.

Recurso de ofício negado.


Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) NEGAR provimento ao recurso de ofício; b) DAR provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa isolada em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN), nos termos do voto do Relator.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 387/389) interposto, em 20 de abril de 2007, contra o acórdão de fls. 361/380, do qual a Recorrente teve ciência em 21 de março de 2007 (fl. 386), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 19/20, lavrado em 29 de outubro de 2001 (ciência em 17 de dezembro, fl. 161), em decorrência de crédito tributário a pagar, bem como multas e/ou juros a pagar, não pagos ou pagos a menor, verificados no ano-calendário de 1997.

Pedimos vênia para transcrever parte do relatório do acórdão recorrido, que sintetiza as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF lavrado em 29/10/2001 (fls. 19) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 17/12/2001 (fls. 161), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.915.573,24 (fls. 19) com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de não localização de pagamentos vinculados a débitos declarados em DCTF para períodos de apuração pertencentes ao 1º e 2º trimestres de 1997 e, também, em razão de pagamentos efetuados em atraso com ausência ou insuficiência de acréscimos moratórios.

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 16/01/2002 a impugnação de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/121, com as alegações a seguir sintetizadas:

Assevera o impugnante terem sido desconsiderados os pagamentos efetuados pela impugnante, nas datas dos respectivos vencimentos, no valor total de R\$ 615.558,11, por meio de 62 DARF.

Alega ter efetuado o recolhimento de multa e juros indicados no Anexo IV do Auto de Infração e que, em alguns casos, houve simples erro no preenchimento dos campos da DARF (período de apuração 02/03, por exemplo) e, em outros casos, houve efetivo pagamento dos juros lançados de ofício.

Discorda da aplicação da multa de ofício isolada de 75% de R\$ 241.302,95, argumentando que:

- a falta ou recolhimento a menor monta em apenas 189,88;

- a base de cálculo prevista no caput do art. 44 da Lei 9.430/96 aplica-se somente quando há lançamento de tributo não recolhido ou recolhido a menor, mas quando o lançamento se restringe a multa e juros de mora, nos termos do art. 43 da mesma Lei, a interpretação mais coerente com as normas federais será a consideração do valor da multa e dos juros lançados como base de cálculo da multa isolada.

Instrui sua defesa, entre outros documentos, com planilha de fls. 13/16 com resumo de suas razões e com cópia de DARF de fls. 43/121.

Às fls. 139/140, a autoridade preparadora informa que foram formalizados os processos 10830.455040/2004-16, 10830.455041/2004-52 e 10830.455042/2004-05

para controle dos autos de infração de auditoria eletrônica de DCTF respectivamente dos seguintes períodos: 1º e 2º trimestre/97; 3º e 4º trimestres/97 e dos 4 trimestres/98. Esclarece, também, que *“tais processos foram indevidamente formalizados, uma vez que os lançamentos haviam sido impugnados; tais débitos foram incluídos no PAES pelo fato de os processos de impugnação não terem sido cadastrados no SIEF Processos”*, motivando os seguintes ajustes:

“a) Processo 10830.450040/2004-16: foram mantidos os débitos de IRRF, na situação “em impugnação – em julgamento” e o processo de impugnação foi juntado fisicamente ao mesmo no COMPROT; os débitos da COFINS foram transferidos para o controle do processo de impugnação 10830.001242/200271 ...”

Em análise prévia das razões de defesa apresentadas, foi formalizado processo de Representação nº 10830.002004/2006-15 (juntado ao presente processo, conforme fls. 223), no qual a autoridade preparadora, por meio do Despacho de fls. 61 daqueles autos, descreve ter alocado os pagamentos apresentados e efetuado cálculo pelo sistema SICALC de fls. 25/29, resultando em aberto, a título de principal, saldos remanescentes dos débitos de: *“IRRF, PA 03-01/1997, valor principal de R\$ 385.773,45, com vencimento em 03/01/97, cotejado pelo pagamento de fls. 18; bem como do débito do PA 01-02/1997, valor principal R\$ 2.846,95, com vencimento em 01/02/1997, cotejado pelos pagamentos de fls. 20/24”*.

Referidos saldos remanescentes foram objeto de cobrança (fls. 62/64 do processo 10830.002004/2006-15), motivo pelo qual o contribuinte impetrou Mandado de Segurança de nº 2006.61.05.008962-9, o qual, de acordo com a sentença de fls. 119 (processo 10830.002004/2006-15), objetivou *“a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais de Cofins e IRRF que se encontram em discussão administrativa, bem como a expedição de certidão de negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, até que seja proferida decisão final nos processos administrativos nº 10830.001242/2002-71 e 10830.002004/2006-15”*.

A sentença concessiva da segurança (fls. 119/121 do processo nº 10830.002004/2006-15) foi objeto de Embargos de Declaração pela impetrante, aos quais, conforme sentença de fls. 213/216 do presente processo, foi dado provimento, para, *“sanando a omissão, suspender a exigibilidade dos créditos relativos aos PAF’s n. 10830.001242/2001-71 e 10830.002004/2006-15 até que seja proferida decisão nas impugnações interpostas pelo órgão competente.”* Na mesma sentença decidiu o juiz por anular as decisões proferidas pelo Chefe da SECAT, determinando o encaminhamento dos processos à Delegacia de Julgamento.

Em conseqüência, a autoridade fiscal esclareceu no processo 10830.002004/2006-15 (fls. 115/116 daqueles autos) :

*“Trata-se de processo administrativo decorrente da Representação nº 32/2006 protocolizada em 27/04/2006 a fim de se controlar os débitos de IRRF não quitados do Auto de Infração SIEF nº 19 este controlado no Processo Administrativo nº 10830.455.040/2004-16.*

Após a alocação dos pagamentos apresentados pelo contribuinte aos débitos do processo origem – nº 10830.455.040/2004-16 – obteve-se o que segue:

A – quitação total dos 16 débitos de IRRF dos PA 01/1997 até 06/1997;

B – quitação parcial de 2 débitos de IRRF dos PA 01/1997 até 06/1997, ora transferidos para o processo de Representação; e

C – não quitação das multas isoladas lançadas no auto de infração no item 4.2. Assim, o auto de infração em tela será remetido à DRJ/CPS, foro competente para tais discussões.

Portanto, face à necessidade de se remeter o processo origem à DRJ, transferiu-se os débitos do item B acima para o processo de representação nº 10830.002004/2006-15

Sobre os 2 débitos de IRRF remanescentes

1º - valor inicial lançado no Auto de Infração de R\$ 385.773,45, com vencimento em 03/01/1997, PA 03-01/1997, foi pago mediante DARF no mesmo valor, recolhido, todavia, em atraso, em 03/03/1997; restando saldo devedor cobrado mediante carta de cobrança nº 375 emitida por este SECAT;

2º - valor inicial lançado no Auto de Infração de R\$ 2.846,95, com vencimento em 01/02/1997, PA 01-02/1997, foi pago mediante DARF que seguem: valor total R\$ 8,11, arrecadado em 05/03/1997; valor total R\$ 539,67, arrecadado em 19/03/1997; valor total 232,02, arrecadado em 14/02/1997; valor total R\$ 809,13, arrecadado em 13/02/1997 e valor total R\$ 393,38, arrecadado em 05/02/1997. Todavia tais valores quando cotejados com o débito declarado redundou em insuficiência de crédito, assim o saldo também compôs a carta de cobrança supra mencionada.”

E, de acordo com o Despacho Decisório DRF/SECAT/CPS 208/2006, exarado no mesmo processo 10830.002004/2006-15, os débitos nele cadastrados foram extintos e os autos foram apensados ao presente processo.

No despacho de fls. 222 destes autos, informou a autoridade fiscal que, entre outras providências, procedeu ao desalocamento dos pagamentos apresentados pelo contribuinte, retornando o processo à situação “IMPUGNAÇÃO (EM JULGAMENTO)” e remetendo o processo para esta DRJ/Campinas.

Às fls. 294/322 foi juntada petição protocolizada em 29/06/2006 com requerimento de cancelamento da cobrança, de arquivamento dos processos 10830.455040/2004-16 e 10830.002004/2006-15 e, ainda, de manutenção dos débitos do processo 10830.001240/2002-82 na situação “em impugnação (em julgamento)”. Referido processo 10830.001240/2002-82, no qual foi originalmente apresentada a impugnação ao Auto de Infração ora em litígio, encontra-se juntado por anexação ao presente processo.

Em 25 de janeiro de 2007 esta Turma de Julgamento proferiu o acórdão n. 15.924, de fls. 324/343.

Nas análises que se seguiram com vistas à cobrança do crédito tributário remanescente, constatou a autoridade preparadora, conforme fls. 352, incompatibilidade entre os registros nos sistemas informatizados (Profisc) e o resultado de julgamento, restituindo os autos para esta DRJ/Campinas” (fls. 363/365).

Diante dos argumentos trazidos pela Recorrente, a Recorrida julgou procedente, em parte, o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.



PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. Afasta-se a exigência em relação aos débitos objeto de impugnação, para os quais foram apresentados os correspondentes pagamentos.

RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Inexistindo decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas provenientes da edição da Medida Provisória nº 303/2006, aplica-se o seu regramento mais benéfico às penalidades de mesma hipótese de incidência daquelas previstas em seus artigos 18 e 19, ainda não definitivamente julgadas e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006, mormente em face da edição do art. 14 da Medida Provisória 351/2007. MULTA DE MORA. A indenização pelo atraso no cumprimento das obrigações tributárias submete-se à gradação definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

RECOLHIMENTO EM ATRASO COM INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Subsistindo o atraso no recolhimento relativamente aos valores impugnados, mantém-se a exigência dos valores lançados a título de multa de mora e juros de mora isolados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Para as parcelas da exigência não expressamente impugnadas, consolida-se administrativamente o correspondente crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte” (fls. 361/362).

Sendo assim, a Recorrida decidiu excluir (i) “as parcelas dos valores principais que foram impugnadas e submetidas a julgamento” e (ii) “a parcela da multa de mora de R\$ 21,24 relativa ao débito de PA 02-01/97 código 1708”, bem como manter “a exigência de juros de mora isolados de R\$ 12,44 decorrente do débito do PA 28-06/97, código 2063 e reduzir “a multa de ofício lançada isoladamente de R\$ 241.302,95, para R\$ 63.846,68, conforme quadros ao final deste voto, atentando-se para a necessidade de bloquear os pagamentos de fls. 45/121 e 225/287 e para a existência dos pagamentos de fls. 44” (fl. 379).

Inconformada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 387/389, irresignando-se contra a manutenção parcial da multa isolada, no limite da multa de mora, tendo sido interposto recurso de ofício contra a parte do acórdão da DRJ que julgou improcedente o lançamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Quanto ao recurso voluntário, estão presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo que dele conheço.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a Recorrida manteve o valor de R\$ 12,44, relativo a diferença de juros de mora isolados, o que não é objeto do recurso de fls.

Restringe-se o recurso aos montantes que foram mantidos a título de multa de ofício isolada (R\$ 63.846,68) sob o argumento de que deveria ser aplicada a multa de mora, no lugar da multa isolada, tendo em vista a superveniência das Medidas Provisórias 303/2006 e 351/2007, que deram nova redação ao artigo 44 da Lei 9.430/96, para extinguir a multa isolada na hipótese dos autos.

Tal conclusão decorreria do disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que autoriza a aplicação da lei posterior quando for benéfica ao contribuinte, em se tratando de casos não definitivamente julgados.

Não há nada que se possa objetar quanto à aplicação do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

O que não se pode admitir é a aplicação de multa de mora quando há lançamento de ofício, sob pena de violação ao artigo 44 da Lei 9.430/96, de acordo com o qual, em casos como o presente, só são admitidas as multas de ofício de 75% e 50%, esta última exigida isoladamente.

Ora, se o auto de infração de fls. 19 e 20 aplicou multa isolada que não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro, a decisão recorrida não poderia aplicar a multa de mora de que trata o artigo 61 da mesma Lei 9.430/96, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume a este último dispositivo.

Na realidade, uma vez efetuado o lançamento de ofício, a autoridade fiscal deve observar o artigo 44 da Lei 9.430/96, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007, que, como se viu, não mais prevê a exigência da multa isolada.

Assim, o recurso voluntário interposto pela Recorrente deve ser provido para afastar a exigência da multa isolada.

No que se refere ao recurso de ofício, este deve ser improvido, com base nos mesmos motivos do acórdão recorrido, que ora adoto como fundamento de decidir.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 05 de fevereiro de 2009.



Alexandre Naoki Nishioka